



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.951 - SP (2010/0212923-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SCHAHIN ENGENHARIA S/A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAETANO DE SOUSA BARBOSA NETO**
ADVOGADO : **EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS. ILÍCITO ABSOLUTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA OFICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.539 DO CC/1916. NÃO CABIMENTO. SEQUELAS PERMANENTES. DEFINIÇÃO DE PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, § 5º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Comprovada a redução de capacidade laboral por perícia oficial, que concluiu pela impossibilidade de realização de trabalho que exigisse visão binocular, bem como diminuição em 30 % da capacidade visual, o que gera limitações para qualquer atividade. Revisão vedada a este Tribunal em sede de especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que o desempenho do trabalho com maior sacrifício, em face de sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, tendo sido fixada, na espécie dos autos, pensão parcial de 30% (trinta por cento) do salário que então era percebido. Nesse sentido: REsp 402833/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/4/2003; REsp 536140/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 17/4/2006;

4. Quanto à constituição de capital, o STJ, por meio da Súmula 313/STJ, firmou o entendimento de que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que a responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho é extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto, sendo cabível, pois, a fixação da verba honorária nos termos do disposto do art. 20, § 5º, do CPC. Precedentes: REsp 530.618/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/3/2005, REsp 118.492/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8/2/1999.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.951 - SP (2010/0212923-8)

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO DE SOUSA BARBOSA NETO
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O. SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, em que se alega: i) não se tratar de incidência da Súmula 7/STJ; ii) não se encontra comprovada a perda da capacidade laborativa do agravado (violação dos arts. 131 do CPC e 1.539 do CC); iii) completamente descabida a constituição de capital como garantia prevista no art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC), pois a agravante é uma companhia "sólida no ramo de engenharia, integrante de um grupo econômico vasto" (fl. 214); e iv) a aplicação do art. 20, § 5º, do CPC, além de ser excessiva, contraria entendimento do STJ, que a tem por inaplicável às causas que versem sobre indenização por acidente de trabalho. Sustenta que o que se busca não é o reexame de prova dos fatos, mas a utilização correta da lei ao caso concreto (fl. 214).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o pleito submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.951 - SP (2010/0212923-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SCHAHIN ENGENHARIA S/A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAETANO DE SOUSA BARBOSA NETO**
ADVOGADO : **EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS. ILÍCITO ABSOLUTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA OFICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.539 DO CC/1916. NÃO CABIMENTO. SEQUELAS PERMANENTES. DEFINIÇÃO DE PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, § 5º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Comprovada a redução de capacidade laboral por perícia oficial, que concluiu pela impossibilidade de realização de trabalho que exigisse visão binocular, bem como diminuição em 30 % da capacidade visual, o que gera limitações para qualquer atividade. Revisão vedada a este Tribunal em sede de especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que o desempenho do trabalho com maior sacrifício, em face de sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, tendo sido fixada, na espécie dos autos, pensão parcial de 30% (trinta por cento) do salário que então era percebido. Nesse sentido: REsp 402833/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/4/2003; REsp 536140/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 17/4/2006;

4. Quanto à constituição de capital, o STJ, por meio da Súmula 313/STJ, firmou o entendimento de que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que a responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho é extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto, sendo cabível, pois, a fixação da verba honorária nos termos do disposto do art. 20, § 5º, do CPC. Precedentes: REsp 530.618/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/3/2005, REsp 118.492/RJ, Quarta Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8/2/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.951 - SP (2010/0212923-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO DE SOUSA BARBOSA NETO
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)

VOTO

O. SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante neste regimental reprisa o inconformismo já delineado nas razões do recurso especial, no sentido de que:

- i) não se tratar de incidência da Súmula 7/STJ;
- ii) não se encontrar comprovada a perda da capacidade laborativa do agravado (violação dos arts. 131 do CPC e 1.539 do CC);
- iii) descabida a constituição de capital como garantia prevista no art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC), pois a agravante é uma companhia "sólida no ramo de engenharia, integrante de um grupo econômico vasto" (fl. 214); e
- iv) a aplicação do art. 20, § 5º, do CPC, além de ser excessiva, contraria entendimento do STJ, que a tem por inaplicável às causas que versem sobre indenização por acidente de trabalho.

Com efeito, o recurso não alcança êxito.

A simples insurgência não desponta em si mesma argumento jurídico capaz de alterar os fundamentos que motivaram a decisão que ora se agrava. A ausência de um arrazoadado que os pudesse infirmar concorre para manter o *decisum*, *ipsis litteris*. Confira-se:

O recorrente aponta violação dos arts. 20, § 5º, 131, 535, II, e 602 (atual 475-Q) do CPC e do art. 1.539 do CC/1916. Defende que demonstrou nos autos que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva do recorrido ou por ocorrência imprevisível. Sustenta que para o trabalho exercido não se fazia necessário o uso de equipamento de segurança (óculos protetor); e, ainda, que em momento algum ficou demonstrado que o recorrido encontra-se impossibilitado de exercer atividade remunerada em decorrência dos danos sofridos, tanto assim que continua exercendo sua profissão de marceneiro. Postula a desnecessidade de constituição de capital a fim de garantir o "pensionamento" vitalício e a redução da verba honorária

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar de forma específica quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito dos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

Revejam-se alguns excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 124):

Conforme apurado, o Apelado realizava o serviço de marceneiro e sofreu o acidente durante a execução deste.

Não é relevante se o objeto que causou a lesão era utilizado por ele ou por seu colega que estava ao lado, pois é certo que ele deveria fazer uso de óculos de proteção devido à natureza de seu trabalho e os materiais manipulados.

As lesões ocorreram justamente pela ausência do equipamento de proteção que não foi fornecido pela empresa, o que demonstra culpa desta.

Dessa forma, existente correlação entre o dano e a atividade laboral e demonstrada a culpa da empregadora, presente o dever de indenizar na espécie.

Quanto à redução de capacidade laboral, esta foi comprovada por perícia oficial, que concluiu pela impossibilidade de realização de trabalho que exigisse visão binocular, bem como diminuição em 30 % da capacidade visual, o que gera limitações para qualquer atividade.

Frise-se que, no presente caso, a análise de argumentação de premissa fática equivocada pelo julgado combatido não encontra guarida, haja vista a pretensão deduzida no especial esbarrar no óbice sumular n. 7/STJ.

A propósito: "Calcado o entendimento da Corte a quo sobre a responsabilidade do empregador pela doença profissional sofrida pela autora, apontado o nexo causal entre o trabalho e o mal, tudo com lastro na prova dos autos, a revisão da matéria recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ" (REsp 487.884/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2008, DJe 19/5/2008).

4. No atinente ao art. 1.539 do CC/1916, em que se alega que o acidente não prejudicou a atividade habitual do recorrido, razão pela qual a recorrente pugna o não cabimento do pensionamento vitalício, a jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que o desempenho do trabalho com maior sacrifício, em face de sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória somente é total em casos específicos.

No caso dos autos, a própria sentença mantida pelo Tribunal fixou pensão parcial de 30 % (trinta por cento) do salário que o agravado percebia enquanto fora empregado da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELA LIMITADORA DA CAPACIDADE. PENSIONAMENTO. NATUREZA. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ACORDO COLETIVO. DIES A QUO DA PRESTAÇÃO MENSAL. CC, ART. 1.539. EXEGESE. DANO MORAL. ELEVAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que paga ao empregado a mesma remuneração anterior por força de cumprimento a acordo coletivo de trabalho, o surgimento de seqüelas permanentes há de ser compensado pela prestação de pensão desde a data do sinistro, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada durante o período de afastamento.

III. Acidente de trabalho configura espécie de ilícito extracontratual, de sorte que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Dano moral elevado a patamar condizente com a dor e sofrimento inflingidos ao empregado acidentado.

V. Integralmente exitosa a parte autora, prejudicada a discussão sobre a sucumbência recíproca, aumentados os honorários, em consequência, para percentual mais condizente com a vitória alcançada e o trabalho profissional desenvolvido.

VI. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 402833/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003 p. 292)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. DIREITO COMUM. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DE DEDOS DA MÃO ESQUERDA. RETORNO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

- Ainda que tenha retornado o obreiro às mesmas funções, o desempenho do trabalho com maiores sacrifícios e a dificuldade natural de obter melhores condições no futuro justificam o pagamento de pensão ressarcitória, independentemente de ter havido ou não perda financeira concretamente apurada (REsps ns. 402.833-SP e 588.649-RS).

- "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313-STJ).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 536140/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 17/04/2006 p. 199)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO PARCIALMENTE INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE DECESSO SALARIAL. ASPECTO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA VERBA. CC, ART. 1.539. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL/CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA SUA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória parcial, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada.

III. Constituição de capital para pagamento das prestações vincendas, facultada à ré o oferecimento de caução fidejussória, nos termos do art. 602, parágrafo 2º, do CPC.

IV. Dano moral fixado em montante razoável e compatível com a lesão, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

V. Recurso especial da autora conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso especial da ré não conhecido.

(REsp 478796/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004 p. 261).

5. No respeitante ao pedido de dispensa da constituição de capital a fim de assegurar o pagamento da pensão, melhor sorte não socorre o recorrente. O STJ, por meio da Súmula 313/STJ, firmou o entendimento de que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

6. Quanto aos honorários, a Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que a responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho é extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto, sendo cabível, pois, a fixação da verba honorária nos termos do disposto do art. 20, § 5º, do CPC.

A título ilustrativo, confirmam-se na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO [...] BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis às pretensões da parte ré.

II. Dano moral fixado em parâmetro razoável, inexistindo abuso a justificar a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ.

[...]

V. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 530.618/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 7/3/2005, p. 260)

Responsabilidade Civil. Indenização por ato ilícito. Acidente de trabalho. *Juros moratórios. Termo inicial. Art. 962, CC. Súmula/STJ, enunciado nº 54.* Honorários advocatícios. Art. 20, §§ 3º E 5º, CPC. Recurso parcialmente provido.

I - Tratando-se de indenização pelo direito comum, relativa a acidente de trabalho, contra empregador que agiu com culpa, a hipótese é de responsabilidade extracontratual de sorte que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (enunciado nº 54 da Súmula/STJ).

II - Nos casos dessa natureza, a condenação em honorários advocatícios rege-se pela regra geral do art. 20, § 3º, CPC, com a explicitação contida no § 5º dessa norma de que o valor da condenação deve ser calculado pela soma das parcelas vencidas ao capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas.

(REsp 118.492-RJ, 4ª Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08-02-99).

Por fim, registro: "Em suma, nas ações de indenização por ilícito absoluto, a honorária deve ser calculada nos termos do disposto no art. 20, § 5º, da lei processual civil" (REsp 265.609/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 20/05/2002, p. 146).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0212923-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.371.951 / SP**

Números Origem: 55923900 78782304 99203043674450001 99203043674450003

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO DE SOUSA BARBOSA NETO
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO DE SOUSA BARBOSA NETO
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.